



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12259.000049/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.018 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente WALDYR LIMA EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme prevê o art. 17 do Decreto 70235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, sendo descabido conhecer do recurso nessa hipótese.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO.

Inexiste inovação quando a decisão de primeira instância decide a lide nos limites da autuação e da impugnação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando os atos e termos são lavrados por pessoa competente, ou quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade legalmente designada, sem preterição do direito de defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação ao alegado cerceamento de defesa e no tocante à afirmada inovação pela DRJ, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização - Art. 32, inc. III da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Lei 10.666, de 08/05/03, art. 8, c/c artigo 225, III e parágrafo 22 do RPS.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, **DEBCAD 37.110.129-8**, lavrado contra a empresa acima identificada, por ter a mesma descumprido a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Lei 10.666, de 08.05.2003, art. 8º, c/c o art. 225, inc. III e §22 (acrescentado pelo Decreto 4.729, de 09.06.03) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização referente ao período 01/01/2001 a 31/12/2003.

2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista na Lei 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102, no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Em impugnação, o sujeito passivo teria alegado basicamente a existência de nulidade por cerceamento de defesa.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou:

- **cerceamento de defesa:** o relatório fiscal não mencionaria as inconsistências do documento digital;
- **ofensa ao princípio da legalidade:** em nenhum dos artigos listados na autuação ora recorrida, que teriam sido supostamente infringidos pela Recorrente, haveria a tipificação da conduta;
- **inovação da acusação fiscal originária:** a decisão de primeira instância administrativa teria trazido, para justificar a exigência fiscal, fatos e dispositivos legais estranhos à acusação fiscal;
- **valor da multa aplicada:** o valor lançado de ofício seria abusivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser conhecido em relação à ofensa ao princípio da legalidade e ao valor da multa aplicada.

Tais matérias não foram suscitadas na impugnação. Conforme prevê o art. 17 do Decreto 70235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, conheço do recurso em relação ao alegado cerceamento de defesa e no tocante à afirmada inovação pela DRJ, mas não o conheço em relação às duas matérias acima.

2 Inovação pela DRJ

Equívocou-se a recorrente neste ponto.

Conforme o Auto de Infração de efl. 2 e o relatório fiscal de efl. 7, a recorrente fora autuada por ter descumprido a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e Lei 10.666, de 08.05.2003, art. 8º, c/c o art. 225, inc. III e §22 (acrescentado pelo Decreto 4.729, de 09.06.03) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização referente ao período 01/01/2001 a 31/12/2003. Regularmente notificada conforme TIAD e TIADs, a recorrente apresentou incorretamente as informações em meio digital, pois deveria ter observado o leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da SRP, mas apresentou arquivo com diversas inconsistências.

Exatamente nessa mesma toada, a DRJ julgou improcedente a impugnação com base nesses mesmos fundamentos, o que se extrai da própria ementa do acórdão recorrido, que remete ao mesmos dispositivos e aos mesmos fatos constantes da autuação:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização - Art. 32, inc. III da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Lei 10.666, de 08/05/03, art. 8, c/c artigo 225, III e parágrafo 22 do RPS.

A DRJ julgou dentro dos limites da autuação e da impugnação que foi apresentada, tendo afastado a alegação da recorrente, de existência de cerceamento de defesa.

Em sendo assim, rejeito a preliminar de inovação pela DRJ.

3 Do cerceamento de defesa

No mais, o recurso deve ser igualmente desprovido em relação à alegada nulidade por cerceamento de defesa.

Como visto no tópico anterior, a autoridade autuante indicou expressa e claramente os dispositivos legais e infralegais que foram infringidos pela recorrente, bem como informou de forma clara, específica e congruente, os fatos que se subsumiram àqueles enunciados normativos. A recorrente poderia, sim, ter demonstrado que seus arquivos digitais estariam de acordo com o leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da SRP e que inexistiria qualquer inconsistência.

Além disso, a recorrente pôde apresentar sua defesa dentro do prazo legal e instruí-la com os correlatos documentos comprobatórios.

Em suma, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Logo, desprovejo o recurso.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci